



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Ofício nº 133/2026 –GPMX.

Xangri-Lá, 06 de março de 2026.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar-lhe **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2026**, conforme razões expostas em anexo, forte no inciso V do artigo 61 da Lei Orgânica.

Atenciosamente.

**CELSO BASSANI BARBOSA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Cristovão Wolff Ribeiro**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-lá - RS



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

### Razões do Veto

#### DA TEMPESTIVIDADE

O Projeto de Lei Complementar 020/2026 que **“Institui o Programa Jovem Aprendiz Xangrilense no âmbito do Município de Xangri-Lá e dá outras providências.”** foi enviado por esta Egrégia Casa legislativa e recebido pelo Executivo no dia 25 de fevereiro de 2026 para fim de sanção.

Conforme disposto no §1º do art. 55 da Lei Orgânica o veto encontra-se dentro do prazo de 15 dias úteis:

Art. 55 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

Diante do exposto, o presente veto é tempestivo.

#### DA LEGALIDADE

Cuida-se de análise do Projeto de Lei que **“Institui o Programa Jovem Aprendiz Xangrilense no âmbito do Município de Xangri-Lá e dá outras providências”**.

Nos termos do artigo 55, §1º e §2º da Lei Orgânica Municipal, o VETO TOTAL é instrumento legítimo do Poder Executivo para preservar a legalidade da norma, conforme motivos fáticos e jurídicos que a seguir.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

O Projeto de Lei Complementar em comento busca instituir um programa municipal com o objetivo de estimular empresas privadas locais a contratarem adolescentes e jovens aprendizes, autorizando o Poder Executivo a conceder desconto sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ou do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às empresas que aderirem.

Apesar da nobre intenção parlamentar em promover a qualificação profissional e a inclusão produtiva da juventude no mercado de trabalho, a medida apresenta vícios formais e materiais intransponíveis.

A própria tramitação legislativa da matéria evidenciou tais irregularidades. O IGAM, por meio da Orientação Técnica nº 1.526/2026, encaminhada ao poder legislativo, apontou a necessidade de conversão do projeto em Indicação ao Executivo, alertando para os riscos jurídicos e financeiros da proposta na forma como redigida.

Na mesma esteira, a Procuradoria-Geral do Município opinou expressamente pelo veto, reiterando a existência de vício formal de iniciativa e a incompatibilidade do texto com o regime de responsabilidade fiscal.

### **Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa**

O Projeto de Lei Complementar padece de vício de iniciativa. A proposição, de origem exclusivamente parlamentar, cria um programa público municipal e concede benefício fiscal com impacto direto, imediato e permanente na receita tributária do Município. Essa medida interfere diretamente na programação orçamentária e na gestão administrativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para propor normas que versem sobre o orçamento municipal. Na mesma esteira, é o tendimento jurisprudencial no que tange a iniciativa de projetos de lei que alterem a arrecadação e a instituição de programas de governo que demandem gestão administrativa.

Essa invasão de competências viola o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

### **Da Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal**



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Além da inconstitucionalidade em razão da competência, a proposta contraria frontalmente as normas de responsabilidade fiscal.

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que a proposição legislativa que crie renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Embora o processo legislativo contenha uma estimativa numérica do impacto, o projeto não cumpriu os requisitos obrigatórios do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A referida legislação exige a demonstração inequívoca de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). De forma alternativa, exige a adoção prévia de medidas de compensação, como o aumento de outros tributos ou a ampliação da base de cálculo, para preservar o equilíbrio das contas públicas.

O texto do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 é omissivo nesse sentido. A redação não condiciona a fruição do benefício fiscal ao atendimento das exigências legais de compensação e não demonstra adequação ao Plano Plurianual (PPA), colocando, dessa forma, em risco a manutenção dos serviços públicos essenciais.

Diante do exposto, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, encontra vício de iniciativa e fere as normas legais relacionadas a Lei de Responsabilidade Fiscal, **VETO A TOTALIDADE** do Projeto de lei Complementar, nos termos do Ar. 55, §1º da Lei Orgânica, pelas razões acima expostas.

Por tais motivos, saudando respeitosamente, restituo a matéria à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante no acatamento do veto total dos nobres integrantes desta Casa Legislativa.

Xangri-Lá, 06 de março de 2026.

**CELSO BASSANI BARBOSA**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - [WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR](http://WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR)



CÓDIGO DE ACESSO

1AAEDD2732BA4DF2BF8EA429FDAD54D5

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/1AAEDD2732BA4DF2BF8EA429FDAD54D5>